

PROCESSO - A. I. N° 281066.0003/12-0
RECORRENTE - LOJAS AMERICANAS S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0206-01/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 01/09/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0246-11/14

EMENTA: ICMS. 01. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Matéria de fato. Constatada a permanência, após o julgamento de Primeira Instância, nos demonstrativos de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária. Ajustes que se impõem. Exigências parcialmente elididas. 02. OPERAÇÕES COM CERVEJA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO EFETUADA A MENOR. PROTOCOLO ICMS 10/92. MVA DE CERVEJAS LIMITADO A 140%. Levantamento relativo à cerveja em lata. MVA aplicável estabelecido pelo Anexo nº 88 do RICMS/BA, fixado em 100%. Exigência elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/08/2012, com o objetivo de exigir da ora recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$222.209,88, em decorrência do cometimento de 13 supostas infrações relacionadas à operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

De acordo com o Auto de Infração, as infrações 1 a 9 referem-se à falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em decorrência da venda a contribuintes localizados no Estado da Bahia de mercadorias sujeitas a este regime por força dos Convênios ICMS 74/94, 76/94 e Protocolos ICMS 11/81, 16/85, 17/85, 18/85, 19/85, 50/05 e 97/10, respectivamente.

Já as infrações 10 a 13 dizem respeito à retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária em decorrência da venda a contribuintes localizados no Estado da Bahia de mercadorias sujeitas a este regime por força dos Convênios ICMS 76/94 e Protocolos ICMS 10/92, 11/91, 19/85, respectivamente.

Na oportunidade em que apresentou sua defesa o ora recorrente reconheceu a procedência total das exigências consubstanciadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 10 e parcial em relação aos itens 1, 2, 8 e 9, procedendo ao recolhimento da quantia que entendeu devida (fls.481 a 483).

Acatando as razões de fato então apresentadas as auditoras fiscais autuantes procederam à revisão do lançamento, procedimento que ocasionou a redução do crédito originalmente lançado de R\$ 222.209,88 para R\$203.437,91, conforme a seguir demonstrado:

Infrações	Lançado	Elidido	Remanescente
01	3.186,00	1.601,75	1.584,25
02	14.484,76	1.761,09	12.723,67
03	11.48	0,00	11.48
04	239,90	0,00	239,90

05	628,51	0,00	628,51
06	2,79	0,00	2,79,
07	666,16	80,32	585,84
08	14.752,35	2.831,75	11.920,60
09	176.698,82	6.740,65	169.958,17
10	68,09	0,00	68,09
11	5.714,61	0,00	5.714,61
12	1.867,61	1.867,61	0,00
13	3.888,82	3.888,82	0,00
TOTAL	222.257,42	18.771,99	203.485,43

Concluída a instrução do feito, assim decidiu a 1ª JJF na assentada de julgamento datada de 03/09/2013:

VOTO

Este Auto de Infração, apesar de ser composto de 13 itens, na verdade contempla em sua essência apenas dois fatos: falta de retenção de ICMS e retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, embora seja estabelecido no Estado de Pernambuco, é inscrito na Bahia na qualidade de substituto tributário.

Foram impugnados apenas os itens 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

No tocante ao item 1º, reclama que a substituição tributária das mercadorias em questão foi estabelecida pelo Convênio ICMS 74/94, porém, apesar de as mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco (remetente) não firmou convênio ou protocolo com o Estado da Bahia em relação a tais mercadorias. Observa que o Convênio ICMS 74/94 cuida de operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, sendo que a mercadoria “Corretivo Branco – NCM 3824.90.79” não está enquadrada naquele Convênio, por se tratar de artigo de papelaria, sendo listado no anexo único do Protocolo ICMS 109/09 (produtos de papelaria), cujos Estados signatários são a Bahia e São Paulo.

Não há dúvida que os chamados corretivos ou corretores brancos, destinados a encobrir escritos errados ou rasurados, constituem artigos de papelaria.

As autuantes inicialmente discordaram da defesa (fl. 492), mas depois concordaram (fl. 532). De acordo com o demonstrativo à fl. 535, de todos os valores lançados, compreendendo os meses de janeiro a dezembro de 2011, remanesce apenas no mês de janeiro o valor de R\$ 1.584,76.

Quanto ao item 2º, que exige ICMS por substituição tributária das transferências de produtos farmacêuticos, com base no Convênio ICMS 76/94, o autuado alega que não é devido o imposto relativamente a “Fio Dental Buquê 16150, P, Púrpura – NCM 61082200”, porque se trata de “calcinha fio dental”.

Na informação fiscal foi reconhecido o equívoco. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 492, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$ 12.723,67.

Foi também impugnado o item 7º, questionando o lançamento com relação a RVDs destinados ao ativo imobilizado, para serviço de locação.

Na informação, as autuantes mantiveram o lançamento (fls. 492-493), porém em manifestação subsequente acataram a reclamação da defesa, reduzindo o valor do imposto para R\$ 585,84. O demonstrativo do débito do item 7º deverá ser refeito de acordo com o demonstrativo à fl. 538.

Já no caso do item 8º, o autuado observou que o objeto do Protocolo ICMS 50/05 são as operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, e, portanto, nele não se enquadra a mercadoria “Salgadinho Agora Churrasco 100g – NCM 4703.65”, pois o protocolo somente alcança as mercadorias que sejam derivadas de farinha de trigo e que possuam as NCMs 1902.1, 1905 e 1902.30.00.

Na informação, as autuantes acataram a reclamação do autuado e reduziram o valor do imposto para R\$ 11.920,60. O demonstrativo do débito do item 8º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 493, totalizando R\$ 11.920,60.

Com relação ao item 9º, o autuado reclama que o fisco exige ICMS com base no Protocolo ICMS 97/10, relativamente a “caixa de som”, porém as “Caixa de Som Slim 007/053 PTA Multilas – NCM 85182100” não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, porque apenas as mercadorias de uso especificamente automotivo é que são sujeitas ao regime de substituição tributária, e as referidas mercadorias não são peças nem acessórios de veículos.

Na informação as autuantes concordaram com o autuado e reduziram o valor do imposto para R\$ 169.958,17. O demonstrativo do débito do item 9º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 494.

No tocante aos itens 11, 12 e 13, que cuidam de retenção do imposto a menos, o autuado alega que, com o intuito de buscar a verdade dos fatos, validou o cálculo do imposto e comparou com os demonstrativos fiscais, concluindo que não houve recolhimento a menos do ICMS devido por substituição.

Quanto ao item 11, as autuantes assinalaram na informação que o autuado adotou a MVA de cerveja indevidamente como 100%, e não de 140%, conforme prevê o Protocolo ICMS 10/92.

Mantenho o lançamento do item 11. De acordo com a Nota 10 do Anexo 86 do RICMS/97, quando contribuinte deste Estado adquirir cervejas, chopes e refrigerantes procedentes de Estados do Norte ou do Nordeste, sendo estes signatários dos Protocolos ICMS 11/91 e 10/92, prevalecerão as disposições do Protocolo ICMS 10/92. E nos termos da Nota 11 do aludido Anexo 86 a MVA de cerveja é de 140%.

Quanto ao item 12, na informação as autuantes mantiveram o lançamento, considerando que o autuado utilizou erroneamente o valor da pauta, pois no caso das bebidas energéticas existe pauta fiscal (fls. 494), porém em manifestação subsequente acataram a reclamação da defesa, retirando o lançamento por inteiro (fl. 532), admitindo que neste caso não se aplica o Protocolo ICMS 11/91.

Com relação ao item 13, as autuantes concordaram que os chamados RVDs são destinados ao ativo imobilizado da empresa, de modo que os valores lançados devem ser completamente excluídos (fls. 494-495).

Acolho as conclusões das nobres autuantes quanto aos itens 12 e 13.

O autuado requer que todas as intimações sejam feitas ao representante legal da companhia, Dra. Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, OAB/BA 9.866, estabelecida na Rua Itatuba, nº 201, Edif. Cosmopolitan Mix, salas 103/104, Jardim Bela Vista, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40275-350 (fls. 461-462). Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Como se pode constatar da leitura do voto condutor do acórdão acima reproduzido, os membros integrantes da 1ª JJF convalidaram em todos os seus termos a revisão do lançamento efetuada pelas auditoras fiscais autuantes nas oportunidades em que se manifestou no processo, determinando ainda sejam homologadas as importâncias recolhidas.

Inconformado com os termos da Decisão proferida, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário sustentando em síntese:

Item 2 – Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com produtos farmacêuticos – Convênio ICMS 76/94: Em que pese as auditoras autuantes e os membros integrantes da 1ª JJF terem acatado as razões de defesa, determinando a exclusão do demonstrativo do produto FIO DENTAL BUQUE – NCM 61082200, por se tratar de calcinha fio dental e não o fio dental propriamente dito, ainda remanesce a exigência de R\$ 4.503,39 que se refere a operações realizadas com este produto;

Item 7 – Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com aparelhos eletrônicos – Protocolo ICMS 19/85: Em que pese as auditoras autuantes e os membros integrantes da 1ª JJF terem acatado as razões de defesa, determinando a exclusão do demonstrativo dos aparelhos de DVD'S adquiridos em transferência para fins de integração ao ativo imobilizado do estabelecimento, classificados internamente sob a rubrica RDV'S, ainda remanesce a exigência de R\$ 361,10 que se refere a operações realizadas com este produto;

Item 8 – Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com produtos alimentícios a base de farinha de trigo – Protocolo ICMS 50/05: Em que pese as auditoras autuantes e os membros integrantes da 1ª JJF terem acatado as razões de defesa, determinando a exclusão do demonstrativo do produto SALGADINHO AGORA CHURRASCO – NCM 4703.65, por se não se tratar de produto industrializado a partir de farinha de trigo, ainda remanesce a exigência de R\$ 2.981,61 que se refere a operações realizadas com este produto;

Item 9 – Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações com caixas de som de uso automotivo – Protocolo ICMS 97/10: Em que pese as auditoras autuantes e os membros integrantes da 1ª JJF terem acatado as razões de defesa, determinando a exclusão do demonstrativo das CAIXAS DE

COM SLIM 007/053 PTA MULTILAS – NCM 85182100, por não se referirem a equipamentos destinados a uso em veículos, ainda remanesce a exigência de R\$ 12,23 que se refere a operações realizadas com este produto;

Item 11 – Recolhimento a menor do ICMS-ST nas operações com cervejas – Protocolo ICMS 10/92: O MVA – Margem de Valor Agregado por ela utilizado para fins de cálculo do imposto devido por substituição tributária – 100% – está correto, já que as operações que realizou se referem a cervejas em lata. O percentual de 140% que a fiscalização e a Decisão de piso pretendem prevaleça somente é aplicável às *cervejas em garrafa e outros tipos*, conforme previsto no Anexo n.º 88, item 3.2. do Decreto nº 6.284/97.

Instada a se manifestar a PGE/PROFIS opinou pelo não provimento do Recurso. No entender do Procurador representante não assiste razão ao Recorrente em relação aos itens 2, 7, 8 e 9, haja vista que nos demonstrativos que evidenciam o valor dos respectivos créditos tributários contemplam outros produtos que não aqueles que foram objeto de impugnação.

Quanto ao item 11 ratifica a Decisão de piso, afirmando que nos termos do Protocolo ICMS 10/92, o MVA aplicável às operações com cerveja em lata é, de fato, 140% e não 100%, conforme entende o Recorrente.

Na assentada de julgamento datada de 18/03/2014 esta Câmara entendeu por bem converter os autos em diligência à INFRAZ de origem com o objetivo de que fossem excluídos dos demonstrativos de débito os valores correspondentes aos produtos: FIO DENTAL BUQUE – NCM 61082200 – Item 2 –, Aparelhos eletrônicos DVD'S – Item 7 –, Salgadinho Agora Churrasco NCM 4703.65 – Item 8 – e Caixas de Som SLI 007/053 – NCM 85182100 – item 9, que ainda remanesçiam nos demonstrativos.

O procedimento de diligência foi levado a efeito sendo o respectivo relatório acostado às fls. 623 a 624 dos autos. Da análise dos demonstrativos que subsidiam os trabalhos de diligência constata-se redução no valor das exigências de que tratam os itens 2 e 9, manutenção da exigência constante do item 7 e majoração da exigência relativa ao item 8.

Do resultado da diligência o Recorrente tomou ciência em 26/05/2014 (fls. 629) não tendo apresentado manifestação a respeito.

Consta, às fls. 631 a 635, relatório emitido pelo SIGAT que evidencia o recolhimento no valor de R\$ 248.918,13, correspondente aos itens 1, 2, 3, 5, 7, 9, 10 e 11, cujos valores históricos podem ser assim demonstrados:

Infração	Pagamento	Valor Recolhido
01	parcial	2.484,64
02	parcial	8.220,28
03	integral	11,48
04	integral	239,90
05	integral	628,51
06	integral	2,79
08	parcial	8.938,99
09	parcial	169.945,94
10	integral	68,09
TOTAL		190.540,62

VOTO

Início a apreciação pela análise da infração consubstanciada no item 2 do Auto de Infração.

Da análise das razões de Recurso apresentadas verifica-se que a única alegação do Recorrente diz respeito à falta de exclusão dos demonstrativos dos produtos FIO DENTAL BUQUE que segundo alega, refere-se a produto de vestuário e não de higiene pessoal conforme entendeu a fiscalização.

Atendendo ao quanto determinado por esta CJF a INFRAZ de origem procedeu à exclusão do

referido produto, acostando aos autos, novo demonstrativo de débito no valor de R\$ 12.391,19.

Embora não tenha havido manifestação do Recorrente acerca do novo demonstrativo, constato que este ainda contém produtos de vestuário da marca FIO DENTAL WONDERBRA/HANES nos tamanhos P, M e G, especificamente nos meses de outubro e novembro de 2011, cujas quantias exigidas montam R\$ 278,44 e R\$ 4,33, respectivamente, diante do que necessita ser ajustado na forma em que se segue:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Vlr. Histórico-Diligéncia	Vlr. Acatado	Vlr. Histórico Final
31/01/2011	09/02/2011	2.747,29	0,00	2.747,29
28/02/2011	09/03/2011	658,04	0,00	658,04
31/03/2011	09/04/2011	268,86	0,00	268,86
30/04/2011	09/05/2011	313,67	0,00	313,67
31/05/2011	09/06/2011	766,84	0,00	766,84
30/06/2011	09/07/2011	536,42	0,00	536,42
31/07/2011	09/08/2011	1.057,62	0,00	1.057,62
31/08/2011	09/09/2011	2.875,49	0,00	2.875,49
30/09/2011	09/10/2011	628,64	0,00	628,64
31/10/2011	09/11/2011	898,53	0,00	898,53
30/11/2011	09/12/2011	1.100,31	278,44	821,87
31/12/2011	09/01/2012	539,48	4,33	535,15
TOTAL		12.391,19	282,77	12.108,42

Quanto aos itens 7 e 9 do Auto de Infração verifico que nos novos demonstrativos gravados na mídia de fl. 265 não mais constam os produtos DVD'S e CAIXAS DE SOM SLIM 007/053 PTA MULTILAS, restando o valor das exigências ali consubstanciadas fixadas em R\$ 361,10, R\$ 169.944,52, respectivamente, os quais acato na integralidade, conforme os demonstrativos abaixo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	B. de Cálculo	Alíq. %	Multa %	V. Hist. A.I	V. Hist. Acatado	B. Cálculo Final	V. Hist. Final
31/01/2011	09/02/2011	1.883,29	17,00	60,00	320,16	142,54	1.044,82	177,62
30/04/2011	09/05/2011	23,23	17,00	60,00	3,95	3,95	-	-
31/07/2011	09/08/2011	58,23	17,00	60,00	9,90	-	58,23	9,90
31/08/2011	09/09/2011	262,17	17,00	60,00	44,57	-	262,17	44,57
30/09/2011	09/10/2011	135,00	17,00	60,00	22,95	11,89	65,06	11,06
31/10/2011	09/11/2011	446,17	17,00	60,00	75,85	72,16	21,71	3,69
30/11/2011	09/12/2011	109,64	17,00	60,00	18,64	-	109,64	18,64
31/12/2011	09/01/2012	1.000,82	17,00	60,00	170,14	74,52	562,47	95,62
Total Infração 07		3.918,55			666,16	305,06	2.124,09	361,10

Data Ocorrência	Data Vencimento	B. de Cálculo	Alíq. %	Multa %	V. Hist. A.I	V. Hist. Acatado	B. Cálculo Final	V. Hist. Final
31/01/2011	09/02/2011	123.608,94	17,00	60,00	21.013,52	271,34	122.012,82	20.742,18
28/02/2011	09/03/2011	56.279,58	17,00	60,00	9.567,53	369,61	54.105,40	9.197,92
31/03/2011	09/04/2011	166.331,94	17,00	60,00	28.276,43	399,26	163.983,35	27.877,17
30/04/2011	09/05/2011	88.155,94	17,00	60,00	14.986,51	153,42	87.253,47	14.833,09
31/05/2011	09/06/2011	97.593,88	17,00	60,00	16.590,96	602,75	94.048,29	15.988,21
30/06/2011	09/07/2011	124.828,17	17,00	60,00	21.220,79	52,73	124.517,99	21.168,06
31/07/2011	09/08/2011	61.098,82	17,00	60,00	10.386,80	718,69	56.871,23	9.668,11
31/08/2011	09/09/2011	88.032,70	17,00	60,00	14.965,56	413,89	85.598,05	14.551,67
30/09/2011	09/10/2011	9.484,52	17,00	60,00	1.612,37	474,92	6.690,88	1.137,45
31/10/2011	09/11/2011	57.047,11	17,00	60,00	9.698,01	1.243,80	49.730,64	8.454,21
30/11/2011	09/12/2011	111.357,70	17,00	60,00	18.930,81	1.107,81	104.841,17	17.823,00
31/12/2011	09/01/2012	55.585,47	17,00	60,00	9.449,53	946,08	50.020,29	8.503,45
Total Infração 09		1.039.404,77			176.698,82	6.754,30	999.673,60	169.944,52

No que se refere ao item 8, observo que demonstrativo de débito que subsidiam o relatório da diligéncia evidenciam um débito no valor de R\$ 12.111,29, superior, portanto, ao valor de R\$ 11.920,60, apresentado no demonstrativo produzido em sede de informações fiscais que foi ratificado pela Decisão de base.

Apesar da regularidade que reveste a confecção do mencionado demonstrativo, bem assim do fato de o Recorrente não o ter contestado, entendo não ser possível acatá-lo em razão da majoração que promoveu em relação ao quando decidido pelo acórdão recorrido. Ocorre que, em razão do valor, a desoneração outrora promovida não foi devolvida a esta CJF através de interposição de Recurso de Ofício, sendo, porquanto, defeso nesta instância de julgamento a reapreciação de matéria já definitivamente decidida.

Finalmente no que diz respeito à imputação de que trata o item 11, a matéria em discussão diz respeito a que MVA deve ser utilizado, para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cerveja em lata, se o MVA de 140%, conforme entendeu a Decisão de piso ou de 100%, conforme adotado pelo Recorrente.

Com efeito, assim dispõe alínea “a” do inciso I da Cláusula Quarta do Protocolo ICMS 10/92:

Protocolo 10/92

Cláusula quarta – No caso de não haver preço máximo de venda a varejo, fixado nos termos da cláusula anterior, o imposto retido pelo contribuinte substituto será calculado da seguinte maneira:

I - ao valor total da Nota Fiscal será adicionada a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) cerveja, até 140%;

Como se vê, a norma estabelece que, na hipótese de não haver preço máximo de venda a varejo estabelecido, o MVA aplicável às operações com cervejas pode ser de até 140%. Isto quer dizer que o legislador não pode ultrapassar tal limite, mas, se assim entender, poderá fixar MVA em percentual menor que 140%.

O anexo 88 ao RCMS/BA vigente à época da ocorrência dos fatos geradores dispunha que nas operações com cervejas em garrafas e outros acondicionamentos, **exceto lata**, o MVA aplicável é de 140% quando as operações de aquisições se derem diretamente das indústrias e de 70% quando tais aquisições foram realizadas de fornecedores atacadistas.

As aquisições de cerveja em lata encontram-se previstas no item 3.2 do referido Anexo que estabelece o MVA de 100% para as aquisições diretamente das indústrias e de 70% para as realizadas de fornecedores atacadistas.

Partindo da premissa de que não há controvérsia nos autos acerca da natureza do produto – cerveja em lata – e diante do quanto previsto na legislação de regência não há como deixar de acatar as razões de Recurso apresentadas e afastar a exigência por que desprovida do necessário amparo legal.

Ante ao exposto, dou Provimento Parcial ao Recurso Voluntário para reformar a Decisão proferida pela 1ª JJF quanto às exigências objeto do apelo nos seguintes termos:

Item	Vlr. Lançado	Vlr. Elidido	Vlr. Mantido
02	14.484,76	2.376,34	12.108,42
07	666,16	305,06	361,10
08	14.752,35	2.831,75	11.920,60
09	176.698,82	6.754,20	169.944,52
11	5.714,61	5.714,61	0,00
TOTAL	222.257,42	17.981,96	194.334,64

Assim, o débito do Auto de Infração é no valor de R\$196.870,17, conforme o quadro abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROCEDÊNCIA PARCIAL	3.186,51	1.584,76	1.584,76	60%
02	PROCEDÊNCIA PARCIAL	14.484,76	12.723,67	12.108,42	60%
03	RECONHECIDA	11,48	11,48	11,48	60%
04	RECONHECIDA	239,90	239,90	239,90	60%
05	RECONHECIDA	628,51	628,51	628,51	60%
06	RECONHECIDA	2,79	2,79	2,79	60%
07	PROCEDÊNCIA PARCIAL	666,16	585,84	361,10	60%
08	PROCEDÊNCIA PARCIAL	14.752,35	11.920,60	11.920,60	60%
09	PROCEDÊNCIA PARCIAL	176.698,82	169.958,17	169.944,52	60%
10	RECONHECIDA	68,09	68,09	68,09	60%
11	IMPROCEDÊNCIA	5.714,61	5.714,61	0,00	-----
12	IMPROCEDÊNCIA	1.867,08	0,00	0,00	-----
13	IMPROCEDÊNCIA	3.888,82	0,00	0,00	-----
	TOTAL	222.209,88	203.438,42	196.870,17	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281066.0003/12-0, lavrado contra **LOJAS AMERICANAS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$196.870,17, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS